

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JADE ISABELE SILVA

MULHERES DO H.C. nº 143.641/SP: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL SOBRE
AS CONDIÇÕES DE VIDA E CONCESSÕES DAS PRISÕES DOMICILIARES PARA
MÃES E GESTANTES PRIVADAS DE LIBERDADE NO ESTADO DO PARANÁ

CURITIBA

2024

JADE ISABELE SILVA

MULHERES DO H.C. nº 143.641/SP: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL SOBRE
AS CONDIÇÕES DE VIDA E CONCESSÕES DAS PRISÕES DOMICILIARES PARA
MÃES PRIVADAS DE LIBERDADE NO ESTADO DO PARANÁ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel, Curso de Direito, Setor de Ciências
Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Katie Silene Cáceres
Arguello

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

MULHERES DO H.C. nº 143.641/SP: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL SOBRE AS CONDIÇÕES DE VIDA E CONCESSÕES DAS PRISÕES DOMICILIARES PARA MÃES PRIVADAS DE LIBERDADE NO ESTADO DO PARANÁ

[JADE ISABELE SILVA](#)

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **KATIE SILENE CACERES ARGUELLO**
Data: 05/12/2024 17:35:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Katie Silene Cáceres Arguello
Orientador

Coorientador
Documento assinado digitalmente
 **PATRICIA SILVEIRA DA SILVA**
Data: 07/12/2024 20:04:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Patrícia Silveira da Silva
1º Membro

**THAISE
MATTAR
ASSAD**

Assinado de forma digital
por THAISE MATTAR
ASSAD
Dados: 2024.12.09
10:22:32 -03'00'

Thaise Mattar Assad
2º Membro

RESUMO

O crescimento exponencial do número de mulheres encarceradas no Brasil é dado cediço. De acordo com dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), entre 2005 e 2022, o número de mulheres presas no país aumentou em 400%, superando em 100% o crescimento observado entre os homens. Nesse sentido, o presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo examinar, sob a ótica interseccional, o *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.461, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, e a incidência de seu julgamento na vida de mães privadas de liberdade, no estado do Paraná. A presente pesquisa realizou-se por meio da metodologia de revisão bibliográfica, análise estatística e fontes indiretas de análise jurisprudencial, tendo como pressupostos a corrente interseccional e autores da teoria crítica da raça. Como resultados da pesquisa, pôde-se notar a baixa incidência do remédio constitucional na vida dessas mães, além da falta de monitoramento de sua aplicação, bem como ausência de dados sobre as condições de classe, raça e gênero dessas mães privadas de liberdade, o que se revela como sintoma patológico do sistema carcerário. Pode-se concluir pela compreensão de que o sistema de justiça criminal desconsidera as mães como um sujeito com necessidades específicas, além do contínuo superencarceramento e precarização dessas vidas.

Palavras-chave: Cárcere. HC 143.641/SP. Interseccionalidade. Mães.

ABSTRACT

The exponential growth in the number of incarcerated women in Brazil is well-known. According to data from the National Penitentiary Information System (SISDEPEN), between 2005 and 2022, the number of imprisoned women in the country increased by 400%, surpassing the 100% growth rate observed among men. In this context, the aim of this Undergraduate Thesis was to examine, from an intersectional perspective, the Collective Habeas Corpus n.º 143.461, judged by the 2nd Panel of the Supreme Federal Court, and its impact on the lives of incarcerated mothers in the state of Paraná. This research employed a methodology based on literature review, statistical analysis, and indirect jurisprudential analysis, grounded in intersectional theory and critical race theory authors. The research results revealed the low application of this constitutional remedy in these mothers' lives, a lack of monitoring regarding its enforcement, and an absence of data on the class, race, and gender conditions of these incarcerated mothers, which reflects a pathological symptom of the prison system. The findings lead to the understanding that the criminal justice system overlooks mothers as subjects with specific needs, while perpetuating their over-incarceration and the precarization of their lives.

Keywords: Incarceration. HC 143.641/SP. Intersectionality. Mothers.

LISTA DE SIGLAS

DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
HC	Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DADOS PENITENCIÁRIOS DO BRASIL	9
3	INTERSECCIONALIDADE: CÁRCERE, GÊNERO, RAÇA E CLASSE	14
3.1	DADOS DA APLICAÇÃO DO <i>HABEAS CORPUS</i> (HC) n.º 143.641	17
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
	REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

O crescimento exponencial do número de mulheres encarceradas no Brasil é dado cediço. De acordo com dados do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de outubro de 2015 (Brasil, 2015), enquanto a população prisional masculina aumentou 237% entre 2000 e 2014, a população prisional feminina aumentou 567%. No entanto, mesmo com essa taxa de crescimento acelerada, não só no Brasil, como no mundo, as mulheres ainda constituem uma fração minoritária da população carcerária (Costa, Carvalho, Santos, 2021, p. 137).

Desse modo, apesar de as mulheres apresentarem proporção menor na população carcerária brasileira, a título de análise interseccional, essa população merece especial atenção, pois constituem um grupo incidido por diversas violências específicas (Leal, et al, 2016, p. 2062), como a gestação em situação de vulnerabilidade (Carnaúba, Felice, 2019).

Neste contexto, o conceito de interseccionalidade, desenvolvido a partir das críticas da teoria feminista negra e cunhado pela intelectual afro-americana Kimberlé Crenshaw, é essencial para enxergar a convergência entre racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado (Akotirene, 2019, p. 14). A interseccionalidade oferece uma estrutura teórico-metodológica que permite visualizar como essas discriminações estruturais se sobrepõem e intensificam a vulnerabilidade de determinados grupos, como mulheres negras e de baixa renda (Akotirene, 2019, p. 15), que por essas características estão sujeitas a enfrentar condições particulares dentro do sistema prisional.

Essa tendência é particularmente acentuada, quando colocada em comparação a outros países. Conforme a Lista Global de Encarceramento de Mulheres, o Brasil ocupa o terceiro lugar mundial em número de mulheres encarceradas, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Desde o início da análise em 2000, o crescimento da população carcerária feminina no Brasil tem sido notavelmente mais intenso do que em outras nações. A maioria das mulheres presas é jovem, negra, com baixo nível de escolaridade e está majoritariamente envolvida em crimes relacionados ao tráfico de drogas (Arguello, Muraro, 2015, p. 396-398). Muitas delas são mães e solteiras (Montenegro, 2017, p. 1).

A respeito dessas mães, tais enfrentam condições precárias dos presídios, como superlotação, falta de higiene adequada, negligência ou ausência de

tratamento médico, especialmente no que diz respeito à saúde feminina, além de violência interna e estrutural e a falta de oportunidades para reintegração social, bem como distanciamento e precariedade na relação com seus filhos. Esses problemas constituem uma violação de seus direitos básicos e se estendem a sua prole (Queiroz, 2017, p. 103).

Nesse sentido, o presente trabalho visou empreender esforços para compreender a incidência do *Habeas Corpus (HC)* nº 143.641/SP sobre mulheres mães, no estado do Paraná, a partir da perspectiva interseccional - entendendo as limitações dessa corrente, porém, tomando como indispensável essa análise para observar o contexto e afetações no que se refere ao encarceramento. Essa pesquisa se justifica ante a necessidade do amplo conhecimento da condição de mulheres grávidas e/ou mães presas no Brasil, pelas operadoras (es) e pensadoras (es) do direito. Sobretudo, ao propósito de que a aplicabilidade da legislação vigente a respeito dessas mães e mulheres encarceradas seja monitorada e efetivamente aplicada, alinhando-se às medidas de gênero que vêm sendo desenvolvidas pelo judiciário a partir de pesquisas e disputas de processos judiciais.

Assim, ao gerar maior conhecimento sobre o tema em discussão, aumenta-se a visibilidade de um problema crônico que, apesar de sua longa existência na sociedade, tem sido pouco abordado. Esta escolha metodológica busca integrar diversos saberes, levando em conta tanto as referências bibliográficas quanto os dados estatísticos e as informações veiculadas pela mídia. Além disso, prioriza-se a análise das obras de autoras negras como referência para explorar questões de raça e gênero, considerando tanto a experiência de mulheres brancas quanto a de mulheres negras.

Nesse sentido, a presente pesquisa, a partir de revisão bibliográfica e análise estatística, analisou criticamente dados da Penitenciária Feminina do Paraná e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), feito no INFOPEN, relacionados a mães privadas de liberdade. A investigação debruçou-se sobre o número de mulheres privadas de liberdade antes e depois da prolação do Supremo Tribunal Federal em seu *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, que concedeu ordem para deferir a prisão domiciliar para as mulheres que cumprissem as condições legais, por meio de fontes indiretas.

Algumas das hipóteses eram o cenário de violações e atravessamentos de gênero, raça e classe, em face dessas mães, mesmo após a declaração e

possibilidade de reivindicação do direito à prisão domiciliar decretado por meio do *Habeas Corpus (HC)* nº 143.641, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Pode-se observar, a partir dessa pesquisa, quantas mães e gestantes tiveram seus direitos assistidos, quais os dados do INFOPEN e DEPEN, sobre isso, todos corroborando para a confirmação da hipótese de violações dos direitos de mães encarceradas, diante da baixa incidência e, portanto, inefetividade desse julgado a nível prático.

2 DADOS PENITENCIÁRIOS DO BRASIL

Nesse trecho do trabalho, será articulado, em um primeiro momento, dados gerais acerca do encarceramento no Brasil, que levam em consideração tanto os presídios femininos quanto masculinos. Depois, colocaremos em ótica as questões de gênero entre homens/mulheres e, por fim, com relação à maternidade - com enfoque nas especificidades humanas voltadas para o recorte de mulheres que se identificam como cisgêneras, já que diversas dessas especificidades podem se aplicar a pessoas que não se identificam com o gênero “mulher” e vice-versa.

Hodiernamente, tem-se consolidada a teoria que busque por uma lógica de estado social que procure o maior benefício possível com o menor custo social. O princípio da ‘máxima utilidade possível’ para as eventuais vítimas deve ser combinado com o ‘mínimo sofrimento necessário’ para os criminosos (Santiago, 2007, p. 93), ao propósito do não encarceramento, o que se verifica é uma prática de hiperencarceramento da população vulnerável e marginalizada.

Contudo, estudos de autores de correntes críticas, especialmente as correntes raciais como a de Juliana Borges (2018), intitulado “O que é encarceramento em massa?”, demonstram uma realidade completamente diferente das teorias, aferindo, na verdade, um encarceramento em massa da população brasileira. No entanto, consoante Borges, o encarceramento em massa é direcionado e situado, atravessado pela raça, pelo gênero e pela sistemática invisibilização desses sujeitos. A punição desses corpos já foi naturalizada no contexto atual (Borges, 2018, p. 30).

Diante dos dados, o que se observa da condição de pessoas privadas de liberdade é a insalubridade e violência físico-psíquica das quais o Estado é protagonista, bem como sua seletividade para aprisionamento de corpos, que

resultam no hiperencarceramento dos indesejados (Filho, Calhau, 2015). Segundo os dados mais recentes do DEPEN, mais de 70% de seus encarcerados são negros, jovens, baixa escolaridade e de baixa renda.

Segundo dados de 2019 do INFOPEN, o país mantém um total de 773.151 pessoas presas, dentre detentos em delegacias e em penitenciárias, segundo o Ministério da Justiça e da Segurança Pública (2020). O total de vagas nas unidades prisionais, contudo, somando-se estabelecimentos dispensados a homens e mulheres, soma 442.349, o que representou, em 2019, o equivalente a 312.925 vagas e uma taxa de aprisionamento correspondente a 359,4 presos por cada 100 mil habitantes (Infopen, 2020).

O Brasil possui o terceiro maior sistema prisional do mundo, com mais de 800 mil pessoas encarceradas. Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário brasileiro, devido às contínuas e amplas violações de direitos fundamentais e à persistente omissão do Estado.

O modelo de Justiça Retributiva adotado no Brasil, aliado à seletividade penal, resulta no encarceramento de milhares de jovens e adultos, sem abordar as causas reais da insegurança social, como a desigualdade. Prender e marginalizar indivíduos nas condições degradantes das prisões é uma forma de crueldade. Sem oferecer meios para que a pessoa compreenda sua vida, suas escolhas e suas consequências, o sistema apenas contribui para o aumento da criminalidade. Ao sair da prisão, o ex-detento enfrenta uma realidade ainda mais desafiadora, agravada por seus antecedentes criminais, multas pendentes e documentos bloqueados.

Em que pese se possa observar uma certa similaridade entre os dados masculinos e femininos das pessoas privadas de liberdade, é preciso um olhar atento sobre o recorte de gênero que demonstra um certo tipo de violência particular e que é sistematicamente invisibilizada - que colocam as vidas de mulheres negras privadas de liberdade numa posição ainda mais precária (Butler, 2004).

Assim, especificamente sobre o cenário do sistema penal, analisado, com luz às penitenciárias femininas, de acordo com dados do DEPEN, o perfil das mulheres privadas de liberdade são de pessoas pretas ou pardas, jovens, de baixa escolaridade e baixa renda, acusadas ou condenadas por crimes de drogas.

Segundo pesquisa realizada em 2008 pelo Departamento Penitenciário Nacional¹, 62,06% das mulheres não recebem nenhum tipo de visita, verificando abandonos de assistência de ordem emocional e financeira, que ocorre em larga medida pela dupla desobediência (Braga e Franklin, 2016), uma de ordem jurídica e outra social dos papéis que deveria desempenhar - como que uma espécie de dupla punição (Machado, 2017, p. 49).

Outro dado de violência se desdobra no descaso com itens de higiene básica dessas mulheres, como se pode aferir do trecho retirado do trabalho da pesquisadora Nana Queiroz:

(...)Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e um pacote com oito absorventes. Ou seja, uma mulher com período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. (Queiroz, 2017, p. 182).

O que se verifica, consoante o trecho retirado acima, é uma atuação do sistema penitenciário que trata igualmente (desumanizados) homens e mulheres, desconsiderando em larga medida necessidades particulares humanas que acometem mulheres - o que, por si só, evidencia um descaso que demonstra o exercício de uma violência específica sobre corpos de mulheres, em sua maioria negras e de classe baixa.

Outra situação sobre as mulheres privadas de liberdade, é a violação sobre os seus direitos reprodutivos, de acordo com a pesquisa da Saúde Materno-Infantil nas prisões do Brasil, somente 35% das mulheres privadas de liberdade encarceradas tiveram um pré-natal adequado (Leal, 2016, p. 6). Segundo relatório do INFOPEN (2020) levantado em 2019, somente 34% dos estabelecimentos penitenciários, exclusivamente femininos, possuem espaços apropriados para gestantes, e nos estabelecimentos mistos esse número é de apenas 6%.

Após o nascimento de seus filhos, a violação continua e, mesmo nos cárceres exclusivamente femininos, só 32% possuem berçários, ao passo em que nas unidades mistas somente 3% são contemplados com espaço apropriado para o cuidado de crianças, mesmo que consolidado o direito da mãe de permanecer com seu filho.

¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Mulheres Encarceradas: Diagnóstico Nacional. 2008. Acesso em: 09 nov. 2017. p. 24.

Assim, a imagem de mãe e criminosa se posicionam diametralmente opostas na ordem dos papéis determinados às mulheres. Se observa ainda, em que pese a previsão legal do direito ao acompanhamento de seus filhos até os 7 (sete) anos, a separação compulsória de seus filhos, conforme dispõe Cláudia Vieira:

Em Brasília a criança é retirada da prisão aos seis meses; em Curitiba, é possível que fique até os seis anos; em Minas Gerais, elas deixam o cárcere aos dois anos e, no Pará, ao nascer, impedindo até mesmo o contato entre mãe e filho no período em que a criança deveria estar sendo amamentada. (Vieira, 2013, p. 508).

Essa separação se mostra como outra ação violenta do Estado em face dessas mães privadas de liberdade, que são sistematicamente silenciadas. Relata o autor Drauzio Varella a experiência de mães apenas que pôde acompanhar de maneira próxima:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre. (Varella, 2017, p. 45).

De acordo com os últimos dados disponibilizados pelo Levantamento de Informações Penitenciárias (2020), essa é a realidade de 74% das mulheres que têm filhos. Assim, o que se depreende dos dados sobre mulheres privadas de liberdade no cárcere, em maioria negras, sem escolaridade elevada, com renda baixa, mães e gestantes são, em verdade, uma tripla punição: por infringir a lei, por fazer parte dos corpos indesejados (negra, mulheres, de classe baixa) e por não cumprir adequadamente sua atribuição social - pois se espera que a mulher se encaixe num estereótipo de boa esposa, mãe e dona de casa, ser do qual são entendidos como virtude a submissão e o silêncio e, acima de tudo, o pudor, resguardando a honra de sua família (Machado, 2017, p. 30).

Nesse contexto, é fundamental debater a respeito da substituição da prisão nesses estabelecimentos pela prisão domiciliar para mães e gestantes, já que se pode aferir, conforme o que foi elaborado até aqui, que

Os estabelecimentos prisionais femininos brasileiros são precários, insalubres, com lotação além da capacidade. Nesse contexto, a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar surge como uma medida que se justifica perante a realidade da maternidade no cárcere, de maneira que não se trata de colocar a mãe presa em liberdade em virtude do nascimento de seu filho, mas de respeitar e assegurar a proteção integral à criança, porquanto a prisão domiciliar configura a resposta mais adequada diante da problemática experimentada pela maternidade no cárcere. (Junior, Cohn, e Baretta, 2021, p. 16).

Considerando esse cenário de inúmeras violências para mães e gestantes, se mostra como possível alternativa a uma (pequena) parcela dessas violências o *Habeas Corpus* (HC) nº 143.641, que aponta para a prisão domiciliar com potencial de albergar diversas mulheres em situação de cárcere, já que parte considerável dessas apenadas atende ao perfil descrito no H.C. 143/641 do STF, tal seja:

[...] mulheres, adolescentes grávidas ou com filhos (as) menores de 12 anos/deficientes, em prisão preventiva, que não sejam acusadas de crimes violentos ou voltados a filhos(as) ou dependentes. Nesse aspecto, a prisão domiciliar é vista como uma possibilidade de assegurar os direitos e ainda que minimamente, a humanidade da vida (precárias e ainda mais precarizadas) dessas mães e gestantes. Contudo, insta destacar que a aplicação desse remédio constitucional enfrenta sérios problemas como “o da cultura do encarceramento e a prioridade conferida ao “combate ao crime”, encontradas nas falas e ações dos agentes do sistema de justiça” (Azevedo, Severi e Zufelato; 2023, p.7) que obstaculizam o acesso dessas mães e gestantes negras, de baixa escolaridade e renda.

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em junho do ano passado havia 37,8 mil mulheres encarceradas no Brasil (Kohls, 2020). Em 2018, esse número era de 36,4 mil. O Depen também apontou que, em junho de 2016, a população carcerária feminina chegou a 42 mil, das quais 74% eram mães. Na Penitenciária Feminina do Paraná, localizada em Piraquara, na Região Metropolitana de Curitiba, das 309 detentas em maio deste ano, 127 eram mães, e 94 tinham filhos com menos de 12 anos. No entanto, a ausência de informações sobre famílias no sistema penal é um desafio para garantir o vínculo entre mães e filhos, conforme previsto na legislação (Kohls, 2020)

Segundo Matos (2020), muitas dessas mulheres estão sendo responsabilizadas por crimes ligados ao tráfico de drogas, pois, com frequência, desempenham atividades como embalar e distribuir substâncias ilícitas, algo que pode ser feito em casa, já que precisam cuidar de seus filhos. Contudo, o que se

verifica do judiciário, é um preconceito no sentido de dar decisões favoráveis a essas mães, afirmando que tais genitoras não estão aptas para cuidar de seus filhos (Mattos, 2020).

3 INTERSECCIONALIDADE: CÁRCERE, GÊNERO, RAÇA E CLASSE

As instituições prisionais femininas podem ser lidas como o estágio final de solidão, carência de apoio, estrutura e recursos que, para indivíduos marginalizados, precedem a experiência da prisão (Costa, 2023, p. 29). As formas de violência dentro do sistema carcerário são diversas; ao ingressar em uma penitenciária, a vida de uma mulher se transforma de maneira irrevogável, independentemente de sua condenação ou situação provisória. O abandono no cárcere é o desfecho de situações que se iniciaram nas ruas ou em casa (Costa, 2023, p. 29).

Em uma análise da situação prisional nos Estados Unidos, país com a maior população carcerária do mundo, Angela Davis (2018) observou que, embora as práticas nas penitenciárias femininas sejam influenciadas pela questão de gênero, o mesmo ocorre nas prisões masculinas. Esse raciocínio também se aplica ao contexto brasileiro da época, onde, de certa forma, a punição para homens era mais severa enquanto para mulheres era mais branda, devido a pressupostos relacionados ao gênero (Davis, 2018).

Segundo Costa (2023, p. 14), o sistema prisional feminino foi criado com o objetivo de promover a domesticação das mulheres infratoras e controlar sua sexualidade, resultando em abordagens diferenciadas para homens e mulheres ao longo do tempo. Ainda, segundo a pesquisadora, o Brasil dispõe da Lei de Execução Penal, que garante alguns direitos específicos para as mulheres encarceradas, como a exigência de que a equipe de trabalho das unidades prisionais seja predominantemente feminina, salvo em cargos técnicos. Além disso, de maneira geral, a lei estabelece que o Estado deve fornecer a assistência necessária para a reintegração do preso à sociedade, abrangendo aspectos materiais, de saúde, educação, entre outros (Costa, 2023, p. 14).

Contudo, o que se pode extrair dessa legislação, bem como da jurisprudência, é a não observância dos contextos das desigualdades interseccionais prisionais: entre os presos (homens e mulheres), bem como entre as próprias presas, que podem ser mães, possuir orientações sexuais lidas como dissidentes,

podem ser negras, indígenas ou brancas e suas respectivas posições de classe, que, a depender do contexto racial - marcado pela hegemonia ou pela diferença (Jasbir, 2013) - podem receber mais ou menos assistência familiar - e estatal, em razão dos acessos.

Nesse sentido, esse trecho do trabalho irá analisar a intersecção entre gênero e raça, pensando no contexto cisgênero, que revela uma perspectiva singular das mães, mulheres brancas e negras, originada pela experiência simultânea do racismo e do sexismo. Tais elementos exercem um impacto significativo no sistema de encarceramento feminino, particularmente no que tange às estratégias de controle desenvolvidas para combater o tráfico de drogas (Serafim, 2021, p.7).

Nesse sentido, a autora Tatiana Dias Silva, consigna:

Kimberlé Crenshaw (2002) alerta para o risco de ignorar a variável racial, ao introduzir o debate em torno da superinclusão da perspectiva de gênero. No primeiro caso, a perspectiva de gênero é totalitária e não permite identificar outras dimensões da discriminação. No segundo, os problemas vivenciados por mulheres de um determinado grupo social não são considerados, tanto porque não são identificados como problemas das mulheres, ao não serem compartilhados com mulheres do grupo dominante, como também não são percebidos como relevantes para seu grupo racial, por não serem compartilhados pelos homens daquela população. (Silva, 2013, p. 109).

Dessa forma, é preciso estabelecer o conceito de interseccionalidade tomado para essa pesquisa e posteriormente usado para a análise dos resultados do referido H.C. n.º 143.641. Além de ser metodologia deste trabalho, é necessário no sentido da compressão das experiências enfrentadas por algumas mães, se não uma maioria delas, encarceradas antes, durante e após o confronto com estruturas opressivas (Serafim, 2021).

Assim, no campo do direito, a interseccionalidade foi formalmente introduzida por Kimberlé Crenshaw em sua tese de doutorado, intitulada "Desmarginalizando a Interseção de Raça e Gênero: Uma Crítica Feminista Negra da Doutrina de Antidiscriminação, Teoria Feminista e Política Antirracista". Crenshaw conceitua interseccionalidade como:

Uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de

mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (Crenshaw, 2002, p. 177).

Contudo, tal tema já era discutido por teóricas e pesquisadoras negras, alicerçado por movimentos de feministas negras estadunidenses, como é o caso de Bell Hooks, Angela Davis e Patricia Hill Collins, que definiam a interseccionalidade como sendo uma opressão comum. Ou seja, já era um tema em discussão, mas que não havia recebido, no campo do direito, esse nome. Segundo Hooks, mulheres e, especialmente, mulheres negras foram frequentemente negligenciadas pelas múltiplas formas de opressão enfrentadas especialmente em sua luta por direitos e sobrevivência, revelando discriminações baseadas em raça, classe e gênero que demandam urgentemente políticas corretivas (Serafim, 2021 p. 5).

No Brasil, uma das referências para a corrente interseccional, Carla Akotirene, informa que, ao analisar os fundamentos e as críticas ao conceito de interseccionalidade, é preciso enfatizar a necessidade de reconhecer as particularidades das experiências das mulheres, especialmente das mulheres negras. Assim dispõe a pesquisadora:

Tal conceito é uma sensibilidade analítica, pensada por feministas negras cujas experiência e reivindicações intelectuais eram inobservadas tanto pelo feminismo branco quanto pelo movimento antirracista, a rigor, focado nos homens negros. (...) A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo, cisheteropatriarcado – produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça, classe e modernos aparatos coloniais. (Akotirene, 2018, p. 13).

Acerca da interseccionalidade, raça e gênero dentro do sistema carcerário, é importante mencionar que há diferenças antes mesmo do cárcere, quais sejam no tratamento processual, nas condições de acesso à justiça e nas condições dentro das instituições prisionais entre mulheres brancas e negras, incluindo aspectos como punições e eventuais concessões de redução de pena. Esses problemas são abordados por Borges (2019) ao discutir o encarceramento em massa, sendo corroborados pela dissertação de Akotirene, que apresenta a seguinte referência:

A prisão, na perspectiva das mulheres, precisa ser analisada na contemporaneidade sobre alicerces interseccionais, pois nela reside um

aspecto de sexismo e racismo institucionais em concordância com a inclinação observada da política em ser arbitrária com o segmento negro sem o menor constrangimento, de punir os comportamentos das mulheres de camadas sociais estigmatizadas como sendo de caráter perigoso, inadequado e passível de punição. (Akotirene, 2016, p. 50).

Ainda, preconizam Amanda Laysi Pimentel dos Santos e Betina Warmling Barros, pesquisadoras do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que:

Existe [...] uma forte desigualdade racial no sistema prisional, materializada não somente nos números e dados apresentados, mas que pode ser percebida concretamente na maior severidade de tratamento e sanções punitivas direcionadas aos negros, como já demonstrado por Adorno (1995). Aliado a isso, as chances diferenciais a que negros estão submetidos socialmente e às condições de pobreza que enfrentam no cotidiano, fazem com que se tornem os alvos preferenciais das políticas de encarceramento do país. (Santos e Barros, 2020, p. 307. 2020).

Nesse sentido, mostra-se indispensável para uma análise das condições do cárcere, bem como da análise dos processos e do funcionamento do judiciário, a elaboração interseccional, tendo em vista que as mulheres negras são as mais afetadas e as que mais ocupam a população carcerária.

3.1 DADOS DA APLICAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* (HC) n.º 143.641

Como já demonstrado, a população carcerária é composta majoritariamente por indivíduos negros e marginalizados, em locais onde o acesso à justiça é precarizado (Serafim, 2021, p. 19). Já é de amplo conhecimento que condições internas dos presídios revelam cenários que violam direitos fundamentais. Especialmente, no que se refere ao presídio feminino, o que se vê é um aumento da população carcerária de mulheres, especialmente mulheres negras, com mulheres brancas em menor quantidade, demonstrando a interseccionalidade no sentido da afetação sobre sujeitos demarcados historicamente na diferença.

Nesse sentido, as pesquisadoras Katie Silene Cáceres Arguello e Ewla Paula de Sousa Santos evidenciam em seus estudos as implicações práticas da aplicação dos direitos materiais garantidos às mulheres em situação de cárcere. De acordo com as pesquisadoras, é importante destacar as garantias estabelecidas na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal, principalmente, que frequentemente não se traduzem em práticas efetivas dentro das unidades prisionais, sendo especialmente crítica a situação das mulheres que, além da

privação de liberdade, enfrentam barreiras relacionadas à saúde, higiene e assistência médica (2021, p. 355-357).

Assim, a presente etapa deste trabalho se baseará nos dados produzidos no Paraná pela juíza e mestre Tani Maria Wurster, uma vez que a pesquisa examina o processo de libertação de mulheres detidas na Penitenciária Feminina do Paraná, com base no *Habeas Corpus* coletivo n.º 143.641/SP, emitido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em fevereiro de 2018. Essa decisão autorizou a concessão coletiva de prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças com até 12 anos, desde que não tivessem praticado crimes com violência, grave ameaça ou contra seus próprios descendentes (Wuster, 2021).

O universo da pesquisa de Tani Maria Wurster foi com mulheres privadas de liberdade na Penitenciária Feminina do Paraná — PFP, localizada em Piraquara/PR. Tal unidade foi escolhida por ser a única no estado que possui uma área destinada a grávidas, lactantes ou acompanhadas dos seus filhos.

Antes de realizar a análise crítica dos dados de informações supracitados, utilizando a interseccionalidade como ferramenta para estudar a incidência e a análise das condições enfrentadas pelas mães privadas de liberdade no Brasil, é preciso destacar antes, algumas informações sobre o *Habeas Corpus* 143.641/SP.

Primeiramente, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 20 de fevereiro de 2018, concedeu, no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n.º 143.461, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para todas as mulheres que se encontravam em situação de gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 anos sob sua responsabilidade (Serafim, 2021, p. 19). A ação foi impetrada pela Defensoria Pública da União, com o apoio do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos como *amicus curiae*, e teve como relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Entre os principais argumentos apresentados no pedido, os membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos afirmaram que (Serafim, 2021, p. 19):

A prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa. Asseveram que a política criminal responsável pelo expressivo

encarceramento feminino é discriminatória e seletiva, impactando de forma desproporcional as mulheres pobres e suas famílias. [...] Disseram que se faz necessário reconhecer a condição especial da mulher no cárcere, sobretudo da mulher pobre que, privada de acesso à justiça, vê-se também destituída do direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. [...] Salientaram o caráter sistemático das violações, no âmbito da prisão cautelar a que estão sujeitas gestantes e mães de crianças, em razão de falhas estruturais de acesso à justiça, consubstanciadas em obstáculos econômicos, sociais e culturais. Destacaram [...] a vulnerabilidade socioeconômica das mulheres presas preventivamente. (Serafim, 2021, p. 19).

Sobre o disposto pelos argumentos do coletivo supracitado, destaca-se também o fato de que a maioria das mulheres privadas de liberdade foi condenada por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Tal delito, em geral, não envolve violência ou grave ameaça e recai sobre a parcela mais vulnerável da população, especialmente. Isso sublinha a discussão sobre a desvantagem completa em que essas mulheres se encontram na sociedade, enfrentando discriminações e processos opressores que coexistem simultaneamente (Serafim, 2021, p. 21).

Ainda, remontam a condição de subsidiariedade e de coadjuvante da maioria dessas mulheres na atuação desses crimes. Contudo, a respeito da sua afetação, elas são sentenciadas de múltiplas ordens, como já registrado anteriormente. Segundo o INFOPEN (2014, p. 5), “a maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico”.

Ainda, consoante Wurster (2019), as que menos se beneficiam:

Porque compõem a camada mais baixa do crime organizado são exatamente as mesmas que auferem menores lucros, dispõem de menor proteção, estão mais expostas aos riscos de apreensão e são facilmente substituídas. [...] O envolvimento das mulheres [...] portanto, estreitamente ligado às amarras da construção social do gênero, uma vez que a sua atuação no interior das organizações criminosas reproduz os padrões naturalizados da divisão sexual do trabalho. (Wurster, 2019, p. 125).

Nessa esteira, além das amarras ligadas à construção de gênero, tal crime está igualmente interligado com as questões raciais que fazem com que a instituição de controle e punição de comportamentos - *vide*, a prisão - seja massivamente composta por homens e mulheres que são atravessados por histórias que envolvem a subjugação de humanos a partir da raça e da classe.

Ou seja, essa mulher, e mãe muitas vezes, é uma pessoa negra que está lidando com as relações raciais e seus desdobramentos ainda atualmente, que fazem com que ela seja ainda mais estigmatizada - e não receba, portanto, a aplicação do *Habeas Corpus*.

Sobre a possibilidade da aplicabilidade do remédio constitucional, o documento intitulado “Levantamento de dados de mulheres no sistema prisional - processo *Habeas Corpus* coletivo 143.641” revelou que, em novembro de 2018, havia cerca de 100 mulheres na Penitenciária Feminina do Paraná que eram mães de filhos com até 12 anos de idade e que poderiam ter sido beneficiadas pela ordem de *Habeas Corpus* (Wurster, 2019, p.102).

Tal informação, inclusive, já é narrada em decisão monocrática proferida nos próprios autos do *Habeas Corpus* 143.641/SP, revelando a dificuldade dessa e de outras unidades da Federação de cumprir a ordem (Wurster, 2019, p. 102) de beneficiamento. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) informou que havia 10.693 mulheres que, em princípio, poderiam ser elegíveis para a concessão de prisão domiciliar, mas apenas 426 obtiveram a concessão (Wurster, 2019, p.102). Uma taxa de concessão que não chega a 1% das mulheres que tinham elegibilidade.

Outro problema que se verifica, é o baixo registro de dados no que se refere à aplicação do *Habeas Corpus*. Isso se mostra como um reflexo do descaso e da falta de preocupação em monitorar a aplicação de um remédio constitucional para uma parcela de classe, raça e gênero subalternizada.

De acordo Wurster, a Penitenciária Feminina do Paraná não possui registros oficiais sobre a quantidade de gestantes ou mulheres acompanhadas de filhos, nem sobre aquelas cujas crianças estão fora da unidade prisional, assim como não há dados referentes aos respectivos autos nas duas datas analisadas, março e setembro de 2016. A justificativa fornecida é que:

A Penitenciária Feminina do Paraná, assim como todas as unidades prisionais do Estado do Paraná, utiliza apenas um sistema de Registro de Informações Penitenciárias (SPR), [...] Nesse programa, não há campos para o registro de informações sobre crianças ou mulheres gestantes. (Wurster, 2021, p. 94).

Assim, o que se pode extrair é que, embora existam dados sobre gestantes e mães acompanhadas de seus filhos, as unidades prisionais não são capazes de

fornecer números oficiais e que, ainda, o relator do HC 143.641 não tem realizado um monitoramento adequado da aplicação do remédio constitucional.

Segundo Wurster (2019), não há informações sobre o número de mães com filhos fora da prisão, incluindo seus nomes, idades e quantidades de filhos. Esse problema configura um *déficit* estatístico, tanto a nível de gênero, mas especialmente racial, já que o déficit também não destaca as posições raciais de quem foi atendida ou não pelo *Habeas Corpus* 143.641/SP, como qual parcela pode receber a atenção adequada do judiciário.

Foi registrada também pesquisa informando que, na publicação do Infopen 2015, o Departamento Penitenciário Nacional havia identificado uma significativa deficiência de dados e indicadores sobre o perfil das mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais dos governos, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas.

Conclui Wurster (2019) que não há, portanto, uma política institucional oficial para o tratamento das informações sobre o número de mulheres presas, nem um sistema informatizado que possibilite a apresentação desses dados em períodos específicos ou que trate adequadamente informações sobre gravidez e a presença de filhos com até 12 anos (Wurster, 2019, p. 135). Logo, o sistema informatizado utilizado pela unidade prisional não fornece dados sobre o número de mulheres, nem sobre a presença de gestantes, ou mães, e seus filhos.

Os dados relativos às mulheres presas estão centralizados no Departamento Penitenciário Nacional, que, por sua vez, depende das informações fornecidas pelos estados (Wurster, 2019, p. 96). O Estado do Paraná, por exemplo, utiliza um sistema de dados que não permite a pesquisa por períodos específicos e não possui campos para registrar informações sobre gestantes ou mães e seus filhos, tanto dentro quanto fora da prisão.

Assim, apesar dos esforços dos gestores em registrar o máximo possível de informações para o adequado atendimento da população carcerária, a falta de uma política institucional oficial para o tratamento desses dados revela-se como uma faceta prejudicial do sistema, criando obstáculos ao exercício dos direitos das presas (Wurster, 2019, p. 96).

No que diz respeito ao cumprimento da ordem no *Habeas Corpus* 143.641/SP, os resultados da pesquisa mostram uma consistência maior do que os dados referentes ao cumprimento do Estatuto da Primeira Infância nos primeiros

seis meses de sua vigência, especialmente no que se refere ao número de mulheres grávidas ou acompanhadas de filhos na prisão.

A comparação dos números de presas antes e depois da ordem do *Habeas Corpus*, que eram 16 e 17 mulheres, respectivamente, sugere uma manutenção quase estática do total de presas (Wurster, 2019, p. 99). No entanto, é necessário verificar caso a caso se as mulheres que estavam presas em fevereiro de 2018 foram beneficiadas pela substituição da prisão em cumprimento à ordem do *Habeas corpus*.

Embora a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha causado uma mudança significativa no número total de presas (grávidas ou acompanhadas de crianças), ela pode ter impedido um aumento adicional desse número (Wurster, 2019, p. 99). A pesquisa de Wurster, analisou e relatou processos:

[...] de 12 mulheres entre 26/11/2018 e 11/12/2018. Verificou-se que, nesse período, 4 dessas mulheres haviam sido liberadas e 8 continuavam presas. Das que permaneceram encarceradas, 7 passaram a cumprir pena e 1 teve a prisão preventiva mantida após a decisão de pronúncia. (Wurster, 2019, p. 99).

Desses dados, não foi aferido raça ou classe dessas mulheres. Ainda, continua:

Das 4 mulheres que foram soltas, 1 recebeu uma decisão favorável devido à gravidez e aos filhos, embora não tenha sido mencionada especificamente a ordem do *habeas corpus*. Outra mulher teve sua soltura determinada com base na decisão do *habeas corpus*. As outras 2 foram liberadas devido à absolvição e perda dos motivos que justificavam a custódia cautelar. É importante destacar que para a contagem foi considerada apenas a última decisão sobre prisão cautelar registrada nos autos até a data da pesquisa (entre 26/11/2018 e 11/12/2018), com o objetivo de analisar o impacto da aplicação do art. 318 do Código de Processo Penal e da ordem de *Habeas Corpus* do Supremo Tribunal Federal naquele momento. Portanto, eventuais decisões sobre a prisão cautelar proferidas antes dessa data não foram consideradas. Observou-se que em alguns processos, embora as mulheres tenham recebido a substituição da prisão, o benefício foi posteriormente revogado. (Wurster, 2019, p. 99).

Apesar do alcance limitado da pesquisa, é possível concluir que o benefício da decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* 143.641/SP é baixo, sendo insuficiente no atendimento de uma parcela vulnerabilizada da sociedade.

Das mulheres presas, objeto do estudo, todas gestantes ou mães de filhos de até 12 anos, apenas 16,6% foram beneficiadas pelo *Habeas Corpus* 143.641, em

razão da maternidade. Ou seja, além do baixo índice de incidência, sobre os dados que se obteve, não se pode ainda saber quais as camadas das interseccionalidades foram atendidas, diante da ausência de dados oficiais.

Além disso, a análise feita por demais pesquisadoras(es) sobre decisões judiciais referentes à concessão de prisão domiciliar com base no H.C. 143.641/SP revela que, em muitos casos, os pedidos são negados com base em argumentos que desconsideram a realidade enfrentada pelas mulheres encarceradas e, conseqüentemente, o impacto sobre sua prole (Arguello e Santos, 2021, p. 366-367).

Dentre as justificativas fornecidas para justificar o indeferimento da prisão domiciliar com base no remédio constitucional supracitado, a partir de nove decisões do Tribunal de Justiça do Paraná dos anos de 2018-2019, Arguello e Santos (2021) identificaram os seguintes argumentos principais:

(...) Os principais argumentos utilizados pelos magistrados foram de que:

1. A paciente não é indispensável aos cuidados dos filhos, há necessidade de produção de prova pela paciente quanto à exclusividade do cuidado.
2. Cabimento da situação excepcional à regra prevista no Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, risco de exposição das crianças às substâncias tóxicas, tal concessão é prejudicial ao desenvolvimento da criança.
3. A concessão da prisão domiciliar não é socialmente recomendável tendo em vista as características do caso concreto, grave ameaça do crime de tráfico de drogas.
4. Prisão preventiva (presente os requisitos do *Fumus comissi delicti* e *Periculum libertatis*) para assegurar a ordem pública em virtude da extrema gravidade do ilícito.
5. Cabimento da “situação excepcionalíssima” do HC coletivo 143.641 em razão de reincidência. (2021, p. 366-367).

Assim, embora o Habeas Corpus 143.641/SP tenha sido concedido de forma ampla, a perspectiva dos/as magistrados/as frequentemente impede a sua aplicação, priorizando a guerra às drogas sobre o direito inalienável da criança à convivência materna (Arguello e Santos, 2021, p. 367).

Logo, essas decisões refletem uma visão punitivista que negligencia as condições de vulnerabilidade e a necessidade de proteção das mães e de seus filhos, evidenciando como a situação das mulheres submetidas ao cárcere, especialmente aquelas que são mães ou gestantes, é marcada por uma série de desafios que ultrapassam a privação de liberdade, incluindo a fragilização de seus vínculos familiares, o que reforça a urgência de uma abordagem mais sensível e justa por parte do sistema de justiça.

Dessa forma, Arguello e Santos concluem que o remédio constitucional não atingiu a efetividade esperada no estado do Paraná, devido à visão limitada dos(as) magistrados(as), que ignoram a realidade imposta pela guerra às drogas. Isso é particularmente evidente ao se considerar o perfil da população encarcerada por tráfico de drogas, um crime visto como sem vítimas, composto em grande parte por jovens de baixa renda, predominantemente negros(as), detidos(as) sem porte de armas ou envolvimento em atos violentos (Arguello e Santos, 2021, p. 369-370).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse trabalho pôde-se verificar a incidência do *Habeas Corpus* n.º 143.641/SP na prisão feminina, a partir de estudos realizados em Piraquara, no estado do Paraná. Relatou-se aqui, inicialmente, dados gerais e básicos sobre a situação penitenciária no Brasil. Registrou-se, no presente trabalho que, de acordo com dados de 2019 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), o Brasil mantinha um total de 773.151 pessoas privadas de liberdade, incluindo detentos em delegacias e penitenciárias, conforme informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020).

Ainda, que o Brasil possui o terceiro maior sistema prisional do mundo, com mais de 800 mil pessoas encarceradas. Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucionais (ECI) no sistema carcerário brasileiro, devido às contínuas e graves violações de direitos fundamentais e à persistente omissão do Estado.

Registrou-se também que, embora se observe uma certa similaridade entre os dados de homens e mulheres privados de liberdade, é necessário um exame atento da perspectiva de gênero, que revela um tipo específico de violência que é frequentemente invisibilizado. Essa perspectiva demonstra que as vidas das mulheres negras privadas de liberdade encontram-se em uma situação ainda mais precária.

Além disso, observou-se que as barreiras para a concessão de prisão domiciliar a mulheres, especialmente às mães, expõem uma visão judicial desatualizada e insensível às complexidades do encarceramento feminino. As decisões judiciais desconsideram, em muitas ocasiões, as condições de vulnerabilidade e o impacto da ausência materna sobre as crianças, perpetuando o

ciclo de sofrimento intergeracional e privando as crianças do convívio familiar. Esse cenário ilustra uma política punitivista que se sobrepõe ao princípio do melhor interesse da criança, negando-lhes o direito à convivência com suas mães, conforme reconhecido pela própria legislação nacional e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Para mulheres, prisões foram concebidas com o objetivo de promover a "domesticação". Atualmente, os principais crimes que contribuem para o aumento do encarceramento feminino estão relacionados a questões econômicas. Os crimes violentos, que indicam uma maior inadequação social, são menos frequentes; a maioria das condenações resulta da necessidade de sobrevivência e de sustentar suas famílias, uma vez que essas mulheres são tratadas como uma variável, obrigadas a ocupar espaços físicos separados dos homens, mas suas necessidades específicas são frequentemente ignoradas, forçando-as a se adaptar a uma estrutura não pensada para elas.

O presente trabalho também procurou delimitar que, no que se refere às mulheres negras, a criminologia feminista, a interseccionalidade e a Teoria Crítica da Raça vão demonstrar que essa é ainda a parcela social mais afetada por questões envolvendo a prisão. Seja por seus companheiros, duas famílias ou delas mesmas. É possível identificar diversas violações dos direitos fundamentais, especialmente os direitos relacionados à maternidade no cárcere das mulheres negras que se encontram ainda mais estigmatizadas.

Ademais, é crucial destacar que as deficiências no sistema penitenciário feminino se refletem na ausência de políticas públicas que abordem as questões de gênero e raça de forma interseccional. O estado brasileiro, ao ignorar as particularidades das mulheres encarceradas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social e racial, contribui para a perpetuação de um ciclo de criminalização da pobreza. A ausência de dados consistentes sobre a população carcerária feminina, como foi apontado na análise do Habeas Corpus coletivo, compromete a criação de políticas mais justas e eficazes. Sem um diagnóstico preciso e completo, políticas públicas específicas para essa população permanecem limitadas em sua eficácia, deixando à margem do sistema aquelas que mais necessitam de amparo.

Pôde-se verificar, contudo, o baixo impacto da ordem emanada do *Habeas Corpus* 143.641. Questões como a fragilidade no tratamento das informações sobre

o número de mulheres, grávidas ou mães de filhos de até 12 anos e sobre as mães com filhos vivendo fora da prisão, ficaram evidentes. Não existem dados oficiais, quanto menos dados raciais e de classe, a respeito das atendidas. O sistema penitenciário nacional não recolhe, de modo adequado, informações sobre essas circunstâncias. Desconhece, portanto, quem são as mães dos filhos de até 12 anos que vivem fora da prisão, dado crucial que representa um obstáculo para o exercício de direito dessas mulheres.

É evidente que a falta de implementação e fiscalização efetiva do *Habeas Corpus* coletivo revela um descompasso entre o reconhecimento dos direitos fundamentais e sua aplicação prática. Os entraves jurídicos e administrativos que impedem a concessão de prisão domiciliar para mães, além da ausência de políticas ressocializadoras, contribuem para a estigmatização e marginalização das mulheres encarceradas, ignorando o potencial transformador de medidas alternativas à privação de liberdade. Assim, é imperativo que o sistema de justiça e o sistema penitenciário trabalhem em conjunto para garantir uma abordagem que respeite a dignidade dessas mulheres e promova a reintegração social, de modo a quebrar o ciclo da criminalização e vulnerabilidade social.

Não existe uma solução para os problemas nas penitenciárias femininas. A partir das narrativas de mulheres presas, fica claro que os problemas são numerosos e, em muitos casos, surgem antes da prisão. No entanto, um ponto de partida importante seria garantir o cumprimento dos direitos e garantias das mulheres, gestantes e mães presas, além de efetivar o *Habeas Corpus* coletivo para as mães encarceradas.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. **Pólen**. São Paulo, p. 13-33, 2019.
- ARGUELLO, Katie; MURARO, Mariel. Las mujeres encarceladas por tráfico de drogas en Brasil: las muchas caras de la violencia contra las mujeres. **Onati Socio – Legal Series**, v. 5(2), p. 389-417, 2015.
- ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; SANTOS, Ewla Paula de Sousa. A maternidade encarcerada: (IN)Efetividade do Habeas Corpus Coletivo 143/641/SP. **Maternidade no Direito Brasileiro: Padecer do Machismo**. Salvador-Bahia: Studio Sala de Aula, 2021, p. 353-370.
- BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. **Feminismos plurais**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?**. Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 143.641/SP**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, julgado em 20 de fev. de 2018, DJe 22 de fev. de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 6 de set. de 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **ADPF 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa/arquivos/acordam-adpf-347.pdf>>. Acesso em: 05 mai. de 2023
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN Mulheres 2019**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Admin/Downloads/infopenmulheres-junho2017.pdf>>. Acesso: 22 de out. de 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN - junho de 2014**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacaopenitenciaria-feminino-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2023.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – outubro de 2015**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/plano-nacional-politica-criminal.pdf>>. Acesso em: 16 set. de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Quadriênio 2024-2027**. Brasília: Ministério da Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf>. Acesso em: 26 out. de 2024

CARVALHO, Claudiane Silva; SANTOS, Lorena Silva; COSTA, Alexandre Bernardino. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A SELETIVIDADE NO TRATAMENTO DAS DETENTAS GESTANTES, PARTURIENTES E LACTANTES. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 131–158, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/37102>>. Acesso em: 16 set. 2024.

CARNAÚBA, R.A.; FILICE, R.C.G. A interseccionalidade de gênero, raça e classe em políticas públicas no caso de grávidas adolescentes. **Revista Calundu**, v. II, p. 42-60, 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Rev. Estudos feministas**, p. 171-188. 2002

DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?**. Traduzido por Marina Vargas. Bertrand Brasil, 5ª edição, 2018.

DOS SANTOS, Amanda Laysi Pimentel. BARROS, Betina Warmling. As prisões no Brasil: Espaços cada vez mais destinados à população negra no país. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. p. 307. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-iterativo.pdf>>. Acesso em: 16 de set. 2024

FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves; BRAGA, Ana Gabriela. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011 / When home is the prison: an analysis of decisions of prison household of pregnant and mothers after the law 12.403 / 2011. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 349–375, 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/18579>>. Acesso em: 16 set. 2024.

HOOKS, Bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n.16. Brasília, p. 198, 2015.

KOHL, Chirlei. **Prisão domiciliar para mães não chega às presas provisórias no PR**. Redação Ciência UFPR. Curitiba. 23 de jun., 2020. Disponível em: <<https://ciencia.ufpr.br/portal/prisao-domiciliar-para-maes-nao-chega-as-presas-provisorias-no-pr/>>. Acesso em: 16 de set. de 2024.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara V. S. A.; ESTEVES-PEREIRA, Ana P.; SÁNCHEZ, Alexandra R.; LAROUZÉ, Bernard. **NASCER NA PRISÃO: Gestão e**

parto atrás das grades no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, vol. 21, nº7, 2016, p. 2061-2070.

MACHADO, Janaise Renate. **O “Ser Mulher” no sistema prisional.** 2017. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182163/TCC%20-%20Janaise%20Renate%20Machado.pdf?sequence=1>> Acesso em 16. de set. de 2024.

MATOS, Carla H. **Prisão domiciliar para mães não chega às presas provisórias no PR.** *Redação Ciência UFPR*. Curitiba. 23 de jun., 2020. Entrevista. Disponível em: <<https://ciencia.ufpr.br/portal/prisao-domiciliar-para-maes-nao-chega-as-presas-provisorias-no-pr/>>. Acesso em: 16 de set. de 2024.

MONTENEGRO, Manuel C. **Jovem, negra e mãe solteira: a dramática situação de quem dá à luz na prisão.** 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=85402%3Ajovem-negra-e-mae-solteira-a-dramatica-situacao-de-quem-da-a-luz-na-prisao&catid=813%3Acnj&Itemid=4640>. Acesso em: 18 set. 2017.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

SANTIAGO, Mir Puig. **Direito penal: fundamentos e teoria do delito.** Trad. Claudia Viana Garcia, José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: RT, 2007.

SANTOS, Carla Adriana da Silva. **Ó paí, prezada!: racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador.** Dissertação. UFBA, p. 50. 2016.

SERAFIM, Mariana de Oliveira. **Mães no cárcere: as interseccionalidades que sobrepõem suas identidades sociais e reforçam a seletividade classista e racial do sistema punitivo brasileiro.** 2021. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

SILVA, Tatiana Dias. **Mulheres negras, pobreza e desigualdade de renda. Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil.** Org: Mariana Mazzini Marcondes, Luana Pinheiro, Cristina Queiroz, Ana Carolina Querino, Danielle Valverde – Brasília: Ipea, p. 109-131, 2013.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WURSTER, Tani Maria. **O OUTRO ENCARCERADO: SER MULHER IMPORTA PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA?.** 2021. 170 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1884/65858>>. Acesso em: 16 de set. 2024